

DESPACHO DO PRESIDENTE À COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/0578

Acusado	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Sergio Bermudes OAB/RJ 17.587

DESPACHO

1. Trata-se de expediente protocolado nessa D. Comissão pelo Sr. Eike Fuhrken Batista (“Defendente”), por meio de seus advogados, em atenção ao Despacho de 18/07/2014, que solicitou (i) a manifestação do Defendente a respeito do PARECER Nº 135/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 11/07/2014; bem como (ii) esclarecimentos específicos relativamente aos anexos mencionados no Despacho, sobre os motivos que justificariam a concessão do tratamento confidencial vis-à-vis as regras que tratam do assunto.

2. Em linha com a orientação da PFE, em meu Despacho de 18/07/2014, solicitei ao Defendente que esclarecesse *“especificamente para cada anexo mencionado no parágrafo 1 retro, os motivos que justificam a concessão do tratamento confidencial vis-à-vis as regras que tratam do assunto”*.

3. Em sua manifestação, o Defendente reiterou os argumentos apresentados anteriormente, acrescentando que *“todos os documentos (...) dizem respeito ao relacionamento comercial de empresas que não são parte deste processo administrativo, nas quais o suplicante tinha algum tipo de participação indireta”,* e que tais *“documentos revelam a estratégia comercial e bancária dessas sociedades”,* o que teria motivado, inclusive, a inserção das cláusulas de confidencialidade.

4. Além disso, o suplicante informa que os documentos apresentam informações de caráter comercial e estratégico, além de dados financeiros e interesses negociais cuja exibição poderia causar prejuízo às partes envolvidas.

5. Referida manifestação foi encaminhada à PFE para pronunciamento, em especial no que se refere à suficiência ou não das razões apresentadas pelo Defendente, considerando o que dispõe a Lei nº 12.527/11 (“Lei de Acesso à Informação”), o Decreto nº 7.724/12 e as conclusões constantes do PARECER Nº 135/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU.

6. A PFE, por meio do PARECER Nº 196/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 11/09/2014, reiterou que *“não é o fato de haver cláusula de confidencialidade em um documento que justifica o seu automático tratamento confidencial no âmbito de um processo administrativo, mas sim o conteúdo do documento”,* esclarecendo que *“ninguém melhor para apresentar as razões pelas quais determinados documentos contêm informações sigilosas ou comerciais de caráter estratégico do que a própria parte contratante”*.

7. Nesse sentido, a PFE entendeu que o Defendente teria conseguido identificar em sua resposta os elementos fáticos capazes de ensejar tratamento confidencial aos documentos questionados, de modo que teriam sido preenchidas as lacunas

existentes nas demais manifestações. Portanto, considerando os argumentos apresentados pelo defendente, seria possível conferir tratamento confidencial aos anexos em questão.

8. Segundo a PFE, os argumentos que devem ser sopesados na análise do requerimento de tratamento confidencial são pautados, primordialmente, na identificação, ainda que de forma indireta, de dados bancários e na existência de comunicações trocadas entre o defendente e seus advogados.

9. Reanalizando toda a documentação apresentada pelo Defendente, bem como as manifestações da PFE sobre o assunto, entendo que foram apresentados argumentos e evidências suficientes para demonstrar que os anexos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 14, 15, 21, 23, 24, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 se enquadram na exceção de que trata o art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.724/12, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação.

10. Não obstante, em linha com o Parecer da PFE, entendo que não é possível estender o tratamento confidencial aos anexos 13, 18, 26, 27, 29, 31, 32 e 33, tendo em vista que tais documentos já são públicos.

11. Portanto, pelas razões acima, reconsidero parcialmente a decisão por mim proferida em 18/06/2014 no sentido de DEFERIR tratamento sigiloso aos anexos 4, 5, 6, 7, 24, 35, 36, 37, 38 e 39. Mantenho a decisão de 18/06/2014 no que diz respeito ao INDEFERIMENTO do sigilo em relação aos anexos 13, 18, 26, 27, 29, 31, 32 e 33.

12. Além disso, DEFIRO, tratamento sigiloso aos anexos 1, 2, 14, 15, 21, 23 e 34.

13. Por fim, esclareço que a presente decisão poderá ser revista no futuro, caso se entenda que não mais subsistem motivos que sustentem o tratamento confidencial ora concedido.

14. Posto isso, determino que os autos do presente processo sejam encaminhados para a Coordenação de Controle de Processos Administrativos (“CCP”) para que seja intimado o suplicante do teor desta decisão por meio de publicação, na forma do art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08, e que, adicionalmente, seja divulgada sua íntegra pela página da CVM na rede mundial de computadores.

15. Uma vez providenciada a necessária publicação no Diário Oficial da União, na forma acima, encaminhem-se os autos para imediata distribuição a um dos Diretores, nos termos da regulamentação aplicável.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2014.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente